



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358577

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2043747-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>AI:</i>	2043747-92.2025.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	Itu
<i>Juízo de origem:</i>	2ª Vara Cível
<i>Juíz prolator:</i>	Karla Peregrino Sotilo
<i>Processo:</i>	1011214-83.2023.8.26.0286
<i>Agravantes:</i>	J M Farma Comercial Ltda. Camila Moreira Martins José Maria Martins
<i>Agravado:</i>	Itaú Unibanco S/A

VOTO Nº 33773

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 621-623 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pleito dos executados quanto à extinção da execução.

Alega o agravante que a execução deve ser extinta.

Sustenta que “*Os créditos executados até são legítimos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito embora poder-se-ia apontar as questões da ordem de execução. De qualquer forma, não se trata de solicitar a extinção dos créditos, mas a interrupção da execução para submeter a cadeia de recebimentos prevista no instituto de recuperação judicial. Há de se ter em mente a atitude volitiva do Credor ante a Recuperação Judicial; bem como o seu interesse de dela não participar com esse crédito supramencionado.”.

Requer a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, extinguindo a execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 95-96).

É o relatório.

Verifico que o agravante requereu às fls. 111-112 a extinção do presente agravo de instrumento em razão de as partes terem chegado a uma composição amigável.

Sendo assim, diante do pedido de desistência deste recurso, nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência recursal para que produza seus regulares efeitos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator